



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, TERÇA * 24 DE DEZEMBRO DE 2019 * ANO I * Nº 6

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	2
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 42/2019	2
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/2019	2
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 45/2019	2
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 46/2019	3
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 007/2019	3
ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 061/2019	4
ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 062/2019	5
ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 063/2019	6
TERMO ADJUDICATÓRIO/ TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2019.	8
TERMO ADJUDICATÓRIO/TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2019	8
ERRATA DO AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO	9
RESENHA DE ADITIVO DE CONTRATO	9
RESENHA CONTRATO Nº 290/2019	9
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.	10
LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.	18



PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 42/2019

REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 42/2019
PREGÃO N.º 054/2019 - PMHC/MA
PROCESSO N.º 69/2019 - CPL
VIGENCIA: 12 MESES

Este documento integra a Ata de Registro de Preços nº 42/2019, celebrada perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, tendo como partes o Município de Humberto de Campos e a Empresa que teve seus preços registrados, em face à realização do Pregão Presencial nº 54/2019 - PMHC/MA.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SEMENTES E MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO PARA O PROJETO HORTA VIVA PARA O MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUADRO 1 - DADOS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA.

EMPRESA: R S MARQUES EIRELI-ME	
CNPJ: 24.559.612.0001/87	Telefone / Fax: (98) 985002649 988090104
Endereço: Avenida C Norte Sul nº21 loja 06 QD 01 Altos, Residencial Primavera, Cohatrac I São Luis- MA	E-mail: rosembergtst@hotmail.com

QUADRO 2 - MATERIAL REGISTRADO

LOTE 01 - FERTILIZANTES						
ITEM	ITENS	UNID	MARCA	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	Aduto orgânicos	M³	bunge	120	R\$ 90,50	R\$ 10.860,00
2	Calcário	SAC 40KG	bunge	60	R\$ 19,00	R\$ 1.140,00
VALOR TOTAL REGISTRADO DO LOTE 01						R\$ 12.000,00
LOTE 02 - SEMENTES						
ITEM	ITENS	UNID	MARCA	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	S. Coentro	SAC 500G	yara	60	R\$ 18,00	R\$ 1.080,00
2	S. Quiabo	SAC 500G	yara	60	R\$ 6,02	R\$ 361,20
3	S. Pepino	SAC 500G	yara	60	R\$ 16,00	R\$ 960,00
4	S. Alface	SAC 500G	yara	60	R\$ 18,00	R\$ 1.080,00
5	S. Maxixe	SAC 500G	yara	60	R\$ 15,00	R\$ 900,00
6	S. Tomate	SAC 500G	yara	60	R\$ 20,00	R\$ 1.200,00
7	S. Couve	SAC 500G	yara	60	R\$ 7,32	R\$ 439,20
8	S. Berinjela	SAC 500G	yara	60	R\$ 13,00	R\$ 780,00
VALOR TOTAL REGISTRADO DO LOTE 02						R\$ 6.800,00
VALOR TOTAL REGISTRADO						R\$ 18.800,00

Humberto de Campos, 13 de novembro de 2019.

LOUISE SANTOS ALMEIDA Secretária Municipal de Administração	ROSEMBERG SANTOS MARQUES R S MARQUES EIRELI-ME
---	--

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
 Código identificador: 0aa6bedf91afc04c0ba925119711d813

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/2019

REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/2019
PREGÃO N.º 058/2019 - PMHC/MA
PROCESSO N.º 77/2019 - CPL
VIGENCIA: 12 MESES

Este documento integra a Ata de Registro de Preços nº 44/2019, celebrada perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, tendo como partes o Município de Humberto de Campos e as Empresas que tiveram seus preços registrados, em face à realização do Pregão Presencial nº 58/2019 - PMHC/MA.

OBJETO: Formação de registro de preço para futura e eventual Contratação de Empresa para fornecimento de toners,

cartuchos, cilindros fotocondutor e tambor de imagem e refil de tinta para diversas impressoras das secretarias do município de Humberto de Campos.

QUADRO 1 - DADOS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA.

EMPRESA: A E MENDES	
CNPJ: 41.472.655/000140	Telefone / Fax: 32217874 / 32316104
Endereço: Rua de Nazaré nº 328 - Centro - São Luis - MA	E-mail: livrariaeconomica@gmail.com

QUADRO 2 - MATERIAL REGISTRADO

LOTE V TONNER - PRINCIPAL						
Item	Descrição	Unt.	Quant.	Marca	P. unt.	P. total
1	TONER BROTHER TN 1060 P/ BROTHER DCP-1617 NW	Und	15	Masterprint	R\$ 24,00	R\$ 360,00
2	TONER BROTHER TN 2340 P/ BROTHER DCP-L2540DW	Und	199	Masterprint	R\$ 30,00	R\$ 5.970,00
3	TONER BROTHER TN 3472 P/ BROTHER DCP-L5652DN	Und	75	Masterprint	R\$ 54,00	R\$ 4.050,00
4	TONER HP CE283A P/ HP M125	Und	15	Masterprint	R\$ 30,00	R\$ 450,00
5	TONER HP CE285A (P/ P1 102W/ M1212 NF/M 1132)	Und	38	Masterprint	R\$ 30,50	R\$ 1.159,00
6	TONER HP LASERJET 100 COLOR 126 A (CIANO) P/ MFP M 175NW	Und	3	Masterprint	R\$ 30,66	R\$ 91,98
7	TONER HP LASERJET 100 COLOR 126 A (BLACK) P/ MFP M 175NW	Und	3	Masterprint	R\$ 31,00	R\$ 93,00
8	TONER HP LASERJET 100 COLOR 126 A (MAGENTA) P/ MFP M 175NW	Und	3	Masterprint	R\$ 31,00	R\$ 93,00
9	TONER HP LASERJET 100 COLOR 126 A (YELLOW) P/ MFP M 175NW	Und	3	Masterprint	R\$ 31,00	R\$ 93,00
10	TONER HP Q2612A P/ HP 1010/1020/3050	Und	23	Masterprint	R\$ 30,00	R\$ 690,00
11	TONER HP Q2612A P/ HP 1010/1020/1005	Und	38	Masterprint	R\$ 29,00	R\$ 1.102,00
12	TONER BROTHER TN 2370 P/ BROTHER DCP-L2520DW	Und	79	Masterprint	R\$ 28,00	R\$ 2.212,00
13	TONER BROTHER TN 3382 P/ BROTHER DCP-8112DN	Und	38	Masterprint	R\$ 44,00	R\$ 1.672,00
14	TONER BROTHER TN 3472 P/ BROTHER DCP-L5652DN	Und	30	Masterprint	R\$ 54,00	R\$ 1.620,00
15	TONER BROTHER TN 360 P/ BROTHER DCP-7040DN	Und	30	Masterprint	R\$ 32,00	R\$ 960,00
16	TONER HP CE283A P/ HP M125	Und	258	Masterprint	R\$ 29,00	R\$ 7.482,00
17	TONER HP CE278A P/ HP 1536DNF MFP	Und	30	Masterprint	R\$ 29,00	R\$ 870,00
18	TONER HP CE285A (P/ P1 102W/ M1212 NF/M 1132)	Und	465	Masterprint	R\$ 29,00	R\$ 13.485,00
19	TONER HP LASER JET 177 Preto CF217A	Und	45	Masterprint	R\$ 50,00	R\$ 2.250,00
20	TONER SAMSUNG ML 2850	Und	60	Masterprint	R\$ 52,00	R\$ 3.120,00
21	TONER BROTHER TN 420 P/ BROTHER DCP-7065DN	Und	30	Masterprint	R\$ 29,00	R\$ 870,00
22	TONER HP CE280A P/ HP M401DNE	Und	90	Masterprint	R\$ 39,00	R\$ 3.510,00
23	TONER LASERJET N PRO NSTN 130 NW	Und	23	Masterprint	R\$ 50,00	R\$ 1.150,00
24	TONER HP LASER JET MFP M125A	Und	23	Masterprint	R\$ 29,00	R\$ 667,00
25	TONER SAMSUNG D111S 111S P / SAMSUNG M2070W	Und	45	Masterprint	R\$ 64,00	R\$ 2.880,00
VALOR TOTAL REGISTRADO - LOTE V						R\$ 56.899,98

Humberto de Campos, 12 de dezembro de 2019.

LOUISE SANTOS ALMEIDA Secretária Municipal de Administração	ANTONIO EDUARDO MENDES A E MENDES
---	---

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
 Código identificador: 94a1c9ba1cfecf977dab0299a8ead4b9

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 45/2019

REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 45/2019
PREGÃO N.º 058/2019 - PMHC/MA
PROCESSO N.º 77/2019 - CPL
VIGENCIA: 12 MESES

Este documento integra a Ata de Registro de Preços nº 45/2019, celebrada perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, tendo como partes o Município de Humberto de Campos e as Empresas que tiveram seus preços registrados,

em face à realização do Pregão Presencial nº 58/2019 - PMHC/MA.

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 54a9220d88b87709d8068f59d1c0147f

OBJETO: Formação de registro de preço para futura e eventual Contratação de Empresa para fornecimento de toners, cartuchos, cilindros fotocondutor e tambor de imagem e refil de tinta para diversas impressoras das secretarias do município de Humberto de Campos.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 46/2019

REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 46/2019
PREGÃO N.º 058/2019 - PMHC/MA
PROCESSO N.º 77/2019 - CPL
VIGENCIA: 12 MESES

QUADRO 1 - DADOS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA.

EMPRESA: J M BARROS NETO -ME	
CNPJ: 63.574.875/0001-17	Telefone / Fax: (98) 3227.2383
Endereço: Rua Coronel Chaves nº. 450 Edifício Flávio Loja 05 São Francisco - São Luis - MA	
E-mail: jmbneto@hotmail.com	

Este documento integra a Ata de Registro de Preços nº 46/2019, celebrada perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, tendo como partes o Município de Humberto de Campos e as Empresas que tiveram seus preços registrados, em face à realização do Pregão Presencial nº 58/2019 - PMHC/MA.

OBJETO: Formação de registro de preço para futura e eventual Contratação de Empresa para fornecimento de toners, cartuchos, cilindros fotocondutor e tambor de imagem e refil de tinta para diversas impressoras das secretarias do município de Humberto de Campos.

QUADRO 2 - MATERIAL REGISTRADO

LOTE I - CARTUCHO DE TINTAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT	MARCA	VALOR	
					UNITARIO	PREÇO TOTAL
1	CARTUCHO DE TINTA HP 662XL BLACK	UND	20	INK JET	R\$ 60,00	R\$ 1.200,00
2	CARTUCHO DE TINTA HP 662XL COLOR	UND	20	INK JET	R\$ 62,50	R\$ 1.250,00
3	CARTUCHO DE TINTA HP 664XL BLACK	UND	20	INK JET	R\$ 60,00	R\$ 1.200,00
4	CARTUCHO DE TINTA HP 664XL COLOR	UND	20	INK JET	R\$ 62,50	R\$ 1.250,00
VALOR TOTAL REGISTRADO LOTE I						R\$ 4.900,00

LOTE II - CILINDRO FOTOCONDUTORES E TAMBOR DE IMAGEM

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT	MARCA	VALOR	
					UNITARIO	PREÇO TOTAL
1	CILINDRO FOTOCODUTOR BHOTHER DR-1060 P/ BROTHER DCP-1617NW	UND	5	HAMP	R\$ 30,00	R\$ 150,00
2	CILINDRO FOTOCODUTOR BHOTHER DR-2340 P/BROTHER DCP-L2520DW/DCP-L2540DW	UND	40	HAMP	R\$ 45,00	R\$ 1.800,00
3	CILINDRO FOTOCODUTOR BROTHER DR-3440 P/BROTHER DCP-L5652DN	UND	25	HAMP	R\$ 40,00	R\$ 1.000,00
4	CILINDRO FOTOCODUTOR BROTHER DR-3302 P/BROTHER DCP-8112DN	UND	25	HAMP	R\$ 38,00	R\$ 950,00
5	CILINDRO FOTOCODUTOR BROTHER DR-360 P/BROTHER DCP-7040DN	UND	15	HAMP	R\$ 40,00	R\$ 600,00
6	CILINDRO FOTOCODUTOR BHOTHER DR-2370 P/ BROTHER DCP- L2540DW	UND	15	HAMP	R\$ 40,00	R\$ 600,00
7	CILINDRO FOTOCODUTOR BROTHER DR-420 P/BROTHER DCP-7055DN	UND	15	HAMP	R\$ 40,00	R\$ 600,00
8	CILINDRO FOTOCODUTOR BROTHER DR-420 P/BROTHER DCP-7065DN	UND	15	HAMP	R\$ 40,00	R\$ 600,00
VALOR TOTAL REGISTRADO LOTE II						R\$ 6.300,00

LOTE VI - TONER'S EXCLUSIVA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT	MARCA	VALOR	
					UNITARIO	PREÇO TOTAL
1	TONER BHOTHER TN 1060 P/BROTHER DCP-1617 NW	UND	5	PREMIUM	R\$ 50,00	R\$ 250,00
2	TONER BHOTHER TN 2340 P/BROTHER DCP-L2540 DW	UND	66	PREMIUM	R\$ 35,00	R\$ 2.310,00
3	TONER BHOTHER TN3472 P/BROTHER DCP-L5652DN	UND	25	PREMIUM	R\$ 35,00	R\$ 875,00
4	TONER HP CE283A P/ HP M125	UND	5	PREMIUM	R\$ 27,00	R\$ 135,00
5	TONER HP CE285A P/ P1102W / M1212 NF/M (1132)	UND	12	PREMIUM	R\$ 26,00	R\$ 312,00
6	TONER HP LASERJET 100 COLOR 126 A (CIANO) P/MFP M175NW	UND	1	PREMIUM	R\$ 90,00	R\$ 90,00
7	TONER HP LASERJET 100 COLOR 126 A (BLACK) P/MFP M175NW	UND	1	PREMIUM	R\$ 89,00	R\$ 89,00
8	TONER HP LASERJET 100 COLOR 126 A (MAGENTA) P/MFP M175NW	UND	1	PREMIUM	R\$ 89,00	R\$ 89,00
9	TONER HP LASERJET 100 COLOR 126 A (YELLOW) P/MFP M175NW	UND	1	PREMIUM	R\$ 89,00	R\$ 89,00
10	TONER HP Q2612A P/HP 1010/1020/1005	UND	7	PREMIUM	R\$ 29,00	R\$ 203,00
11	TONER HP Q2612A P/HP 1010/1020/3050	UND	12	PREMIUM	R\$ 29,00	R\$ 348,00
12	TONER BHOTHER TN 2370 P/BROTHER DCP-L2520DW	UND	26	PREMIUM	R\$ 29,00	R\$ 754,00
13	TONER BHOTHER TN 3382 P/BROTHER DCP-8112DN	UND	12	PREMIUM	R\$ 32,00	R\$ 384,00
14	TONER BHOTHER TN3472 P/BROTHER DCP-L5652DN	UND	10	PREMIUM	R\$ 35,00	R\$ 350,00
15	TONER BHOTHER TN360 P/BROTHER DCP-7040DN	UND	10	PREMIUM	R\$ 40,00	R\$ 400,00
16	TONER HP CE283A P/ HP M125	UND	86	PREMIUM	R\$ 26,00	R\$ 2.236,00
17	TONER HP CE278A P/ HP 1536DNF MFP	UND	10	PREMIUM	R\$ 26,00	R\$ 260,00
18	TONER HP CE285A P/ P1102W / M1212 NF/M (1132)	UND	155	PREMIUM	R\$ 26,00	R\$ 4.030,00
19	TONER HP LASER JET 17A PRETO CF217A	UND	15	PREMIUM	R\$ 39,00	R\$ 585,00
20	TONER SAMSUNG ML 2850	UND	20	PREMIUM	R\$ 35,00	R\$ 700,00
21	TONER BROTHER TN 420 P/ BROTHER DCP- 7065DN	UND	10	PREMIUM	R\$ 48,00	R\$ 480,00
22	TONER HP CE280A P/ HP M401DNE	UND	30	PREMIUM	R\$ 30,00	R\$ 900,00
23	TONER LASERJET PRO NSTN 130NW	UND	7	PREMIUM	R\$ 39,00	R\$ 273,00
24	TONER HP LASER JET MFP M125A	UND	7	PREMIUM	R\$ 39,00	R\$ 273,00
25	TONER SAMSUNG D111S P/ SAMSUNG M2070W	UND	15	PREMIUM	R\$ 39,00	R\$ 585,00
VALOR TOTAL REGISTRADO LOTE VI						R\$ 17.000,00
VALOR TOTAL REGISTRADO						R\$ 28.200,00

QUADRO 1 - DADOS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA.

EMPRESA: M A SOUSA CARVALHO - ME	
CNPJ: 13.468.390/0001-70	Tel: (98) 3367-1544
Endereço: Rua Irineu Santos, 100, Centro, Humberto de Campos - MA	
Email: markus.empresa@hotmail.com	

QUADRO 2 - MATERIAL REGISTRADO

LOTE III REFIL DE TINTA ORIGINAL - PRINCIPAL						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	V. UNT	TOTAL	
1	REFIL DE TINTA EPSON T664120 (BLACK) P/ EPSON L365, L375, L555, L805, L395	UND	210	55,40	11.634,00	
2	REFIL DE TINTA EPSON T664220 (CIANO) P/ EPSON L365, L375, L555, L805, L395	UND	135	46,00	6.210,00	
3	REFIL DE TINTA EPSON T664320 (MAGENTA) P/ EPSON L365, L375, L555, L805, L395	UND	135	46,00	6.210,00	
4	REFIL DE TINTA EPSON T664420 (YELLOW) P/ EPSON L365, L375, L555, L805, L395	UND	135	46,00	6.210,00	
5	REFIL DE TINTA (BLACK) CANON GI 190	UND	8	30,00	240,00	
6	REFIL DE TINTA (MAGENTA) CANON GI 190	UND	4	30,00	120,00	
7	REFIL DE TINTA (CIANO) CANON GI 190	UND	4	30,00	120,00	
8	REFIL DE TINTA (YELLOW) CANON GI 190	UND	4	30,00	120,00	
9	REFIL DE TINTA EPSON T 544 120 (MAGENTA) P/EPSON L3150	UND	66	50,00	3.300,00	
10	REFIL DE TINTA EPSON T 544 120 (BLACK) P/EPSON L3150	UND	114	57,00	6.498,00	
11	REFIL DE TINTA EPSON T 544 120 (CIANO) P/EPSON L3150	UND	66	50,00	3.300,00	
12	REFIL DE TINTA EPSON T 544 120 (YELLOW) P/EPSON L3150	UND	66	50,00	3.300,00	
TOTAL REGISTRADO LOTE III						47.262,00

LOTE IV - REFIL DE TINTA ORIGINAL - EXCLUSIVA						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	V. UNT	TOTAL	
1	REFIL DE TINTA EPSON T664120 (BLACK) P/ EPSON L365, L375, L555, L805, L395	UND	70	55,40	3.878,00	
2	REFIL DE TINTA EPSON T664220 (CIANO) P/ EPSON L365, L375, L555, L805, L395	UND	45	46,00	2.070,00	
3	REFIL DE TINTA EPSON T664320 (MAGENTA) P/ EPSON L365, L375, L555, L805, L395	UND	45	46,00	2.070,00	
4	REFIL DE TINTA EPSON T664420 (YELLOW) P/ EPSON L365, L375, L555, L805, L395	UND	45	46,00	2.070,00	
5	REFIL DE TINTA (BLACK) CANON GI 190	UND	2	30,00	60,00	
6	REFIL DE TINTA (MAGENTA) CANON GI 190	UND	1	30,00	30,00	
7	REFIL DE TINTA (CIANO) CANON GI 190	UND	1	30,00	30,00	
8	REFIL DE TINTA (YELLOW) CANON GI 190	UND	1	30,00	30,00	
9	REFIL DE TINTA EPSON T 544 120 (MAGENTA) P/EPSON L3150	UND	22	50,00	1.100,00	
10	REFIL DE TINTA EPSON T 544 120 (BLACK) P/EPSON L3150	UND	38	57,00	2.166,00	
11	REFIL DE TINTA EPSON T 544 120 (CIANO) P/EPSON L3150	UND	22	50,00	1.100,00	
12	REFIL DE TINTA EPSON T 544 120 (YELLOW) P/EPSON L3150	UND	22	50,00	1.100,00	
TOTAL REGISTRADO LOTE IV						R\$ 15.704,00
VALOR TOTAL REGISTRADO						R\$ 62.966,00

Humberto de Campos, 12 de dezembro de 2019.

LOUISE SANTOS ALMEIDA Secretária Municipal de Administração	MARCOS ANTONIO SOUSA CARVALHO M A SOUSA CARVALHO - ME
---	---

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: e1ffd38b43f665f428c5cfd5d648b51

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 007/2019

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 007/2019

Humberto de Campos, 12 de dezembro de 2019.

LOUISE SANTOS ALMEIDA Secretária Municipal de Administração	JOSÉ MARTINS BARROS NETO J M BARROS NETO -ME
---	--

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2019. ATA DE REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO N.º 007/2019 DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **17 de dezembro de 2019** às **08h30min (oito horas e trinta minutos)** em sessão aberta ao público, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Órgão e respectivos membros, nomeados pela Portaria n.º 10/2019 de 27/03/2019 abaixo relacionados, responsáveis pela TOMADA DE PREÇO n.º 007/2019, objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma do Centro de Artes e construção de uma Praça no bairro da Lagoinha no Município de Humberto de Campos, com a finalidade de realizar a sessão de recebimento, análise e julgamento da documentação e propostas das empresas interessadas.

O Presidente conduziu a sessão da TOMADA DE PREÇO em epígrafe, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, de acordo com as normas definidas no edital e seus anexos da TOMADA DE PREÇO e demais legislação aplicável.

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CREDENCIAMENTO

Representante Legal	Empresa Credenciada
José Raimundo Bruzaca de Almeida CPF n.º: 448.927.562-53	VCR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP CNPJ n.º 15.447.556/0001-06
MAYANA JUNIA PEREIRA ALMEIDA CPF n.º 071.281.143-62	ETECH CONTRTUÇÕES LTDA CNPJ n.º 23.672.082/0001-16
Leonardo Araujo Martins CPF n.º 053.247.523-20	AMP Engenharia LTDA CNPJ n.º 33.644.421/0001-04
Jacy Araujo Cananea Junior CPF n.º 690.968.723-04	TRANSPAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA - LTDA CNPJ n.º 12.115.978/0001-88
Lucas da Silva Moreira CPF n.º 059.306.943-97	RESENDE ENGENHARIA EIRELI CNPJ n.º 03.117050/0001-41
PEDRO ALCEU MARTINS DE ARAUJO CPF n.º 041.530.953-03	F J MACHADO CONSTRUÇÕES LTDA - ME CNPJ n.º 09.031.512/0001-90

* Não houve empresas descredenciadas.

HABILITAÇÃO

Aberto o primeiro envelope das licitantes contendo os documentos de habilitação, após prévio análise da Comissão e das demais empresas presentes foi alegado o seguinte pelas concorrentes

VCR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP - Atestados sem autenticação

ETECH CONTRTUÇÕES LTDA - Não houve observações

AMP ENGENHARIA LTDA - Apresentação de atestado parcial da obra

TRANSPAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA - LTDA - Não houve observações

RESENDE ENGENHARIA EIRELI - Não houve observações

F J MACHADO CONSTRUÇÕES LTDA - ME - Acervo técnico incompatível, ausência da declaração de compromisso do responsável técnico

Colhida as observações, a sessão foi suspensa para análise das observações feitas e da capacidade técnica das empresas em relação ao lote 02, o resultado da HABILITAÇÃO será comunicado por email as empresas participantes.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Presidente da CPL, pelos membros da Comissão de Licitação e representantes dos licitantes conforme relacionados abaixo.

Humberto de Campos - MA em 17 de dezembro de 2019.

Israel Andrade Cantanhede

Presidente da CPL

Francisco de Paulo Machado Dias

Secretário

Virginia do Espírito Santo Teixeira de Sousa

Membro

CONCORRENTES

Representante Legal	Empresa Credenciada
José Raimundo Bruzaca de Almeida CPF n.º: 448.927.562-53	VCR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP CNPJ n.º 15.447.556/0001-06
MAYANA JUNIA PEREIRA ALMEIDA CPF n.º 071.281.143-62	ETECH CONTRTUÇÕES LTDA CNPJ n.º 23.672.082/0001-16
Leonardo Araujo Martins CPF n.º 053.247.523-20	AMP Engenharia LTDA CNPJ n.º 33.644.421/0001-04
Jacy Araujo Cananea Junior CPF n.º 690.968.723-04	TRANSPAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA - LTDA CNPJ n.º 12.115.978/0001-88
Lucas da Silva Moreira CPF n.º 059.306.943-97	RESENDE ENGENHARIA EIRELI CNPJ n.º 03.117050/0001-41
PEDRO ALCEU MARTINS DE ARAUJO CPF n.º 041.530.953-03	F J MACHADO CONSTRUÇÕES LTDA - ME CNPJ n.º 09.031.512/0001-90

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: cfe1037f73f644c6f3e62368e9e1d0d7

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 061/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2019. ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 061/2019 DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **19 de dezembro de 2019** às **08h30min (oito horas e trinta minutos)** em sessão aberta ao público, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, situada a Praça Dr. Leônicio Rodrigues, 136, Centro, o Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da equipe de apoio, nomeados pela Portaria n.º 331/2019 de 24 de setembro de 2019, abaixo assinada, responsáveis pela condução do PREGÃO PRESENCIAL n.º 061/2019, tendo como critério de julgamento o Menor Preço por Lote, objetivando a Contratação de pessoa jurídica para realização de serviços de divulgação sonora, locução de eventos e aluguel de estruturas de som, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Humberto de Campos em 2020, com a finalidade de receber propostas, e documentos de habilitação dos licitantes interessados, bem como proceder

análise e julgamento dos mesmos.

O pregoeiro conduziu a sessão de pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações, bem como demais legislação pertinente ao assunto e em estrita observância com as normas definidas no edital e seus anexos do referido Pregão.

CRENCIAMENTO

Declarada aberta a sessão no horário registrado acima, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, após análise dos mesmos não foram credenciadas as seguintes empresas:

Representante Legal	Empresa Credenciada
MARCIO JOSE COSTA PRAPRASERES CPF n.º: 972.480.103-92	CM LOPES SERVIÇOS E SONORIZAÇÕES - ME CNPJ n.º 28.824.492/0001-59

As duas empresas presentes não foram credenciadas por não apresentarem a documentação de todos os sócios da empresa.

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento e em seguida solicitou a Declaração do Licitante de que atende plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

PROPOSTAS

Ato contínuo foi aberto os Envelopes contendo a Proposta e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital. A proposta foi classificada apresentando os seguintes preços: Lote 01: R\$ 26.851,00. Lote 02: R\$ 30.141,00. Lote 03: R\$ 47.205,00. Lote 04: R\$ 45.571,00. Lote 05: R\$ 29.471,00.

LANÇES E NEGOCIAÇÃO

Não houve faze de lances o pregoeiro propôs negociação, no entanto o proponente permaneceu inerte.

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante e analisados os documentos de habilitação, foi verificado que o mesmo atendeu todos os requisitos de habilitação, sendo declarado HABILITADO.

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarada vencedora do objeto deste pregão a empresa CM LOPES SERVIÇOS E SONORIZAÇÕES - ME, pelos valores expostos acima.

ENCERRAMENTO

Todos os documentos relativos ao credenciamento, habilitação examinados, bem como as propostas das empresas após análise foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai

assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

Humberto de Campos - MA em 19 de dezembro de 2019.

Israel Andrade Cantanhede
Pregoeiro

Francisco de Paula Machado Dias
Membro da Equipe de Apoio

Virginia do Espírito Santo Teixeira de Sousa
Membro da Equipe de Apoio

CONCORRENTES

Representante Legal	Empresa Credenciada
MARCIO JOSE COSTA PRAPRASERES CPF n.º: 972.480.103-92	CM LOPES SERVIÇOS E SONORIZAÇÕES - ME CNPJ n.º 28.824.492/0001-59

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 431d7d08d8201399749d0d09ac7caf2d

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 062/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2019. **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGAO PRESENCIAL N.º 062/2019** DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **19 de dezembro de 2019** às **10h30min (dez horas e trinta minutos)** em sessão aberta ao público, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, situada a Praça Dr. Leôncio Rodrigues, 136, Centro, o Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da equipe de apoio, nomeados pela Portaria n.º 331/2019 de 24 de setembro de 2019, abaixo assinados, responsáveis pela condução do PREGAO PRESENCIAL n.º **062/2019**, tendo como critério de julgamento o Menor Preço por Item, objetivando a Contratação de empresa para fornecimento de medicamento, material de laboratório, material odontológico, material e insumo hospitalar, psicotrópicos, material atenção básica e equipamentos odontológicos e Material de Raio X para atender as necessidades da, com a finalidade de receber propostas, e documentos de habilitação dos licitantes interessados, bem como proceder análise e julgamento dos mesmos.

O pregoeiro conduziu a sessão de pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações, bem como demais legislação pertinente ao assunto e em estrita observância com as normas definidas no edital e seus anexos do referido Pregão.

CRENCIAMENTO

Declarada aberta a sessão no horário registrado acima, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, após análise dos mesmos não foram credenciadas as seguintes empresas:

Representante Legal	Empresa Credenciada

ALMIR FRANCISCO DUTRA FILHO CPF n.º 270.063.367-91	D F COMERCIAL ODONTOLOGICA LTDA CNPJ n.º 00.175.188/0001-09
GLAUCIA MARIA RIBEIRO BRITO CPF n.º 007.483.263-83	SÃO JORGE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI CNPJ n.º 10.258.066/0001-30
DIOGO EDUARDO LOBO CRUZ CPF n.º 007.896.763-54	I9 SAÚDE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA CNPJ n.º 26.571.648/0001-01
ELIAS PACHECO DE BARROS NETO CPF n.º 145.501.053-72	ODONTOMED HOSPITALAR LTDA-EPP CNPJ n.º 03.644.454/0001-55
EDINALDO GALVÃO CUNHA CPF n.º 330.975.933-49	PROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PTODUTOD PARA SAUDE EIRELI CNPJ n.º 17.149.510/0001-28
ALLYSON RANGEL LEITÃO LEAL CPF n.º 959.529.773-91	GLOBAL DISTRIBUIDORA EIRELLI CNPJ n.º 08.353.510/0001-54

ALLYSON RANGEL LEITÃO LEAL CPF n.º 959.529.773-91	GLOBAL DISTRIBUIDORA EIRELLI CNPJ n.º 08.353.510/0001-54
--	---

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: f0628c6aecfbf8cc25b0918c1f8c07e0

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGAO PRESENCIAL N.º 063/2019

A empresa GLOBAL DISTRIBUIDORA EIRELLI apresentou a declaração de Pleno atendimento aos requisitos de habilitação assinada pelo representante, porém a cada carta credencial não lhe conferia poderes para isso, foi dado tempo a empresa apresentar procuração para isso, até a abertura dos envelopes de propostas, no entanto a empresa não apresentou.

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento e em seguida solicitou a Declaração do Licitante de que atende plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

PROPOSTAS

Ato contínuo foi aberto os Envelopes contendo a Proposta e, cujos valores e classificação será anexado a esta ata, após a conferência das propostas, as mesmas foram vistas e assinadas por todos e após a sessão foi suspensa, ficando a classificação das propostas a serem divulgadas no período da tarde via email, e a continuação da sessão as 08:30 do dia 20 de dezembro de 2019.

ENCERRAMENTO

Todos os documentos relativos ao credenciamento, habilitação examinados, bem como as propostas das empresas após análise foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

Humberto de Campos - MA em **19 de dezembro de 2019.**

Israel Andrade Cantanhede
Pregoeiro

Francisco de Paula Machado Dias
Membro da Equipe de Apoio

Virginia do Espirito Santo Teixeira de Sousa
Membro da Equipe de Apoio

CONCORRENTES

Representante Legal	Empresa Credenciada
ALMIR FRANCISCO DUTRA FILHO CPF n.º 270.063.367-91	D F COMERCIAL ODONTOLOGICA LTDA CNPJ n.º 00.175.188/0001-09
GLAUCIA MARIA RIBEIRO BRITO CPF n.º 007.483.263-83	SÃO JORGE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI CNPJ n.º 10.258.066/0001-30
DIOGO EDUARDO LOBO CRUZ CPF n.º 007.896.763-54	I9 SAÚDE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA CNPJ n.º 26.571.648/0001-01
ELIAS PACHECO DE BARROS NETO CPF n.º 145.501.053-72	ODONTOMED HOSPITALAR LTDA-EPP CNPJ n.º 03.644.454/0001-55
EDINALDO GALVÃO CUNHA CPF n.º 330.975.933-49	PROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PTODUTOD PARA SAUDE EIRELI CNPJ n.º 17.149.510/0001-28

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGAO PRESENCIAL N.º 063/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2019. **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGAO PRESENCIAL N.º 063/2019** DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **19 de dezembro de 2019** às **14h00min (quatorze horas)** em sessão aberta ao público, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, situada a Praça Dr. Leôncio Rodrigues, 136, Centro, o Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da equipe de apoio, nomeados pela Portaria n.º 331/2019 de 24 de setembro de 2019, abaixo assinados, responsáveis pela condução do PREGAO PRESENCIAL n.º **063/2019**, tendo como critério de julgamento o Menor Preço por Lote, objetivando a Formação de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Material de Limpeza e utensílios de uso doméstico e geral a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, com a finalidade de receber propostas, e documentos de habilitação dos licitantes interessados, bem como proceder análise e julgamento dos mesmos.

O pregoeiro conduziu a sessão de pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações, bem como demais legislação pertinente ao assunto e em estrita observância com as normas definidas no edital e seus anexos do referido Pregão.

CRENCIAMENTO

Declarada aberta a sessão no horário registrado acima, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, após análise dos mesmos não foram credenciadas as seguintes empresas:

Representante Legal	Empresa Credenciada
MARCIO JOSE COSTA PRAPRASERES CPF n.º 972.480.103-92	C A MAIA SOARES E CIA LTDA-EPP CNPJ n.º 12.573.429/0001-57
NILTON MOREIRA DOS SANTOS CPF n.º 825.199.603-10	N M DOS SANTOS COMERCIAL - ME CNPJ n.º 27.292.882/0001-62
ADELMAN ÇONÇALVES PASSINHO CPF n.º 056.196.033-00	MERCANTIL PASSINHO LTDA - ME CNPJ n.º 11.143.766/0001-41
Eduardo Luis de Melo Azevedo CPF n.º 919.083.293-00	FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP CNPJ n.º 04.378.432/0001-91
Wildson Costa Vasconcelos CPF n.º 766.029.903-49	RCM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME CNPJ n.º 21.670.318/0001-50

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento e em seguida solicitou a Declaração do Licitante de que atende plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

PROPOSTAS

Ato contínuo foi aberto os Envelopes contendo a Proposta e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, As propostas foram classificadas apresentando os seguintes preços, conforme tabela abaixo:

LOTE	PASSINHO	C A MAIA	FHM	NM S	RCM
1	R\$185.869,57	R\$189.024,82		R\$190.677,46	R\$197.591,27
2	R\$57.579,58	R\$58.338,62		R\$59.024,90	R\$71.050,20
3	R\$135.804,60	R\$141.981,49			R\$144.304,70
4	R\$43.918,72	R\$45.895,14			R\$45.682,17
5	R\$453.139,48	R\$348.864,00	R\$411.479,14		R\$481.487,37
6	R\$150.335,49	R\$115.688,00	R\$136.468,20		R\$159.740,31
7	R\$64.495,27	R\$68.478,80			R\$68.516,09
8	R\$21.208,44	R\$22.520,68			R\$22.537,67
9	R\$196.199,81	R\$203.076,89	R\$203.480,08		R\$208.491,13
10	R\$66.926,78	R\$66.452,42	R\$66.590,03		R\$68.250,51
11	R\$247.869,52	R\$210.016,14		R\$92.205,62	R\$263.394,86
12	R\$82.512,44	R\$69.882,98		R\$92.205,62	R\$87.671,97
13	R\$113.218,40	R\$108.067,44	R\$110.445,44	R\$116.048,86	R\$120.294,55
14	R\$37.598,80	R\$35.844,46	R\$36.663,47	R\$38.508,02	R\$39.916,65
15	R\$32.225,02	R\$34.240,73			R\$34.239,33
16	R\$56.233,41	R\$59.633,29			R\$59.633,30
17	R\$18.054,61	R\$19.144,77			R\$19.144,79

LANCES E NEGOCIAÇÃO

Ato contínuo seguiu-se com a fase de lances, ficando ao fim da seguinte forma:

1	2	3	4	5	6
PASSINHO	C A MAIA	FHM	NM S	RCM	MINIMO 10,00%
R\$185.869,57	R\$189.024,82		R\$190.677,46	R\$197.591,27	R\$185.869,57
R\$185.600,00	SEM LANCE		R\$185.750,00	SEM LANCE	R\$204.456,53
R\$185.000,00			R\$185.500,00		
R\$184.800,00			R\$184.900,00		
R\$184.500,00			R\$184.700,00		
R\$184.300,00			R\$184.400,00		
R\$184.000,00			R\$184.200,00		
R\$183.000,00			R\$183.900,00		
SEM LANCE			R\$182.900,00		
			VENCEDOR		
1	2	3	4		
R\$57.579,58	R\$58.338,62		R\$59.024,90	R\$71.050,20	R\$57.579,58
R\$50.000,00	SEM LANCE		R\$57.400,00		R\$63.337,54
VENCEDOR			SEM LANCE		
1	2	3	4		
R\$135.804,60	R\$141.981,49		R\$144.304,70	R\$135.804,60	R\$149.385,06
VENCEDOR	SEM LANCE		SEM LANCE		
1	3	2			
R\$43.918,72	R\$45.895,14		R\$45.682,17	R\$43.918,72	R\$48.310,59
VENCEDOR	SEM LANCE		SEM LANCE		
3	1	2	4		
R\$453.139,48	R\$348.864,00	R\$411.479,14		R\$481.487,37	R\$348.864,00
SEM LANCE	VENCEDOR	SEM LANCE			R\$383.750,40
3	1	2	4		
R\$150.335,49	R\$115.688,00	R\$136.468,20		R\$159.740,31	R\$115.688,00
SEM LANCE	VENCEDOR	SEM LANCE			R\$127.256,80
1	2	3			
R\$64.495,27	R\$68.478,80		R\$68.516,09	R\$64.495,27	R\$70.944,80

VENCEDOR	SEM LANCE			SEM LANCE		
1	2			3		
R\$21.208,44	R\$22.520,68			R\$22.537,67	R\$21.208,44	R\$23.329,28
VENCEDOR	SEM LANCE			SEM LANCE		
1	2	3		4		
R\$196.199,81	R\$203.076,89	R\$203.480,08		R\$208.491,13	R\$196.199,81	R\$215.819,79
R\$196.000,00	SEM LANCE	R\$196.099,00		SEM LANCE		
R\$195.500,00		R\$195.900,00				
SEM LANCE		R\$195.400,00				
		VENCEDOR				
3	1	2		4		
R\$66.926,78	R\$66.452,42	R\$66.590,03		R\$68.250,51	R\$66.452,42	R\$73.097,66
R\$66.000,00	SEM LANCE	R\$66.900,00		SEM LANCE		
SEM LANCE		VENCEDOR				
3	1	2	4	2		
R\$247.869,52	R\$210.016,14		R\$272.691,14	R\$263.394,86	R\$210.016,14	R\$231.017,75
SEM LANCE	VENCEDOR		SEM LANCE	SEM LANCE		
2	1		4	3		
R\$82.512,44	R\$69.882,98		R\$92.205,62	R\$87.671,97	R\$69.882,98	R\$76.871,28
R\$69.000,00	SEM LANCE		SEM LANCE	SEM LANCE		
VENCEDOR						
3	1	2	4	5		
R\$113.218,40	R\$108.067,44	R\$110.445,44	R\$116.048,86	R\$120.294,55	R\$108.067,44	R\$118.874,18
R\$107.000,00	R\$106.500,00	R\$106.900,00	R\$107.950,00			
R\$105.500,00	R\$105.000,00	R\$105.400,00	R\$106.000,00			
R\$104.000,00	R\$103.500,00	R\$103.900,00	R\$104.500,00			
R\$100.000,00	SEM LANCE	SEM LANCE	R\$103.000,00			
R\$98.000,00			R\$99.000,00			
VENCEDOR			SEM LANCE			
3	1	2	4	5		
R\$37.598,80	R\$35.844,46	R\$36.663,47	R\$38.508,02	R\$39.916,65	R\$35.844,46	R\$39.428,91
R\$35.000,00	R\$33.500,00	R\$34.000,00	R\$35.700,00			
R\$33.000,00	SEM LANCE	SEM LANCE	SEM LANCE			
VENCEDOR						
1	3			2		
R\$32.225,02	R\$34.240,73			R\$34.239,33	R\$32.225,02	R\$35.447,52
SEM LANCE	R\$32.000,00			SEM LANCE		
	VENCEDOR					
1	2			3		
R\$56.233,41	R\$59.633,29			R\$59.633,30	R\$56.233,41	R\$61.856,75
SEM LANCE	R\$56.000,00			SEM LANCE		
	VENCEDOR					
1	2			3		
R\$18.054,61	R\$19.144,77			R\$19.144,79	R\$18.054,61	R\$19.860,07
SEM LANCE	R\$18.000,00			SEM LANCE		
	VENCEDOR					

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentaram os melhores lances e analisados os documentos de HABILITAÇÃO, verificou-se que todas cumpriram todos os requisitos do edital e foram declarados HABILITADOS.

RESULTADO

À vista da habilitação, foram declaradas vencedoras da presente seguinte as seguintes empresas:

C A MAIA SOARES E CIA LTDA-EPP - Lotes 5, 6, 11, 15, 16 e 17

N M DOS SANTOS COMERCIAL - ME - Lote 1

MERCANTIL PASSINHO LTDA - ME - Lotes 2, 3, 4, 7, 8, 12, 13 e 14

FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP - Lote 9 e 10

ENCERRAMENTO

A empresa FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP manifestou intenção de recurso contra a HABILITAÇÃO da empresa MERCANTIL PASSINHO LTDA - ME, considerando que ela apresentou a declaração de Microempresa sendo que o faturamento da mesma está superior ao estabelecido na lei complementar 123.

ENCERRAMENTO

Todos os documentos relativos ao credenciamento, habilitação examinados, bem como as propostas das empresas após análise

foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

Humberto de Campos - MA em 19 de dezembro de 2019.

Israel Andrade Cantanhede
Pregoeiro

Bianca Correa da Silva
Membro Suplente da Equipe de Apoio

Virginia do Espírito Santo Teixeira de Sousa
Membro da Equipe de Apoio

CONCORRENTES

Representante Legal	Empresa Credenciada
MARCIO JOSÉ COSTA PRAPRASERES CPF n.º 972.480.103-92	C A MAIA SOARES E CIA LTDA-EPP CNPJ n.º 12.573.429/0001-57
NILTON MOREIRA DOS SANTOS CPF n.º 825.199.603-10	N M DOS SANTOS COMERCIAL - ME CNPJ n.º 27.292.882/0001-62
ADELMAN CONÇALVES PASSINHO CPF n.º 056.196.033-00	MERCANTIL PASSINHO LTDA - ME CNPJ n.º 11.143.766/0001-41
Eduardo Luis de Melo Azevedo CPF n.º 919.083.293-00	FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP CNPJ n.º 04.378.432/0001-91
Wildson Costa Vasconcelos CPF n.º 766.029.903-49	RCM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME CNPJ n.º 21.670.318/0001-50

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: ac8d746c8b46a10988606c5a0e43cbb0

TERMO ADJUDICATÓRIO/ TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGAO PRESENCIAL Nº 059/2019.

TERMO ADJUDICATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 092/2019
PREGAO PRESENCIAL N.º 059/2019

OBJETO: Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para realizar serviços de capina, limpeza de fossa, de caixa d'água de cisterna para as diversas secretarias do município de Humberto de Campos - MA.

Após analisar a Licitação na modalidade PREGAO PRESENCIAL n.º 059/2019, objetivando a **Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para realizar serviços de capina, limpeza de fossa, de caixa d'água de cisterna para as diversas secretarias do município de Humberto de Campos - MA**, conforme anexo I do Edital da mesma, o pregoeiro devidamente nomeado pela portaria n. 331/2019, auxiliado por sua equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, tendo em vista o resultado apresentado no processo licitatório supracitado, aprova e adjudica o item 03 do objeto acima a empresa N M J SERVIÇOS - LTDA inscrito no CNPJ (MF) n.º 32.792.198/0001-80 pelo o valor de R\$ 160.828,50 (cento e sessenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos); os itens 01 e 02 a empresa A F E SILVA SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ n.º 24.660.578/0001-32 pelo o valor de R\$ 21.450,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais), por ter(em) cotado o Menor Preço por item, segundo critérios de julgamento pré-estabelecidos no ato convocatório.

Humberto de Campos (MA), 20 de dezembro de 2019

Israel Andrade Cantanhede
Pregoeiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGAO PRESENCIAL Nº 059/2019.

A **Secretaria Municipal de Administração** da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando o disposto no art. 43, VI, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade PREGAO PRESENCIAL n.º 059/2019, realizada no dia 02 de dezembro de 2019, cujo objeto é a **formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para realizar serviços de capina, limpeza de fossa, de caixa d'água de cisterna para as diversas secretarias do município de Humberto de Campos - MA**, por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar ao proponente **N M J SERVIÇOS - LTDA inscrito no CNPJ (MF) n.º 32.792.198/0001-80 o item 03 pelo o valor de R\$ 160.828,50 (cento e sessenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos); os itens 01 e 02 a empresa A F E SILVA SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ n.º 24.660.578/0001-32 pelo o valor de R\$ 21.450,00 (vinte e um mil, quatro-centos e cinquenta reais)**

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRE-SE.

Humberto de Campos - MA, 23 de dezembro de 2019

Louise Santos Almeida
Secretaria Municipal de Administração

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 910f479425805454e379703c7faacc71

TERMO ADJUDICATÓRIO/TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGAO PRESENCIAL Nº 060/2019

TERMO ADJUDICATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 093/2019
PREGAO PRESENCIAL N.º 060/2019

OBJETO: Contratação de empresa para locação de veículos para o transporte escolar a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA.

Após analisar a Licitação na modalidade PREGAO PRESENCIAL n.º 060/2019, objetivando a **Contratação de empresa para locação de veículos para o transporte escolar a fim de**

atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, conforme anexo I do Edital da mesma, o pregoeiro devidamente nomeado pela portaria n. 331/2019, auxiliado por sua equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, tendo em vista o resultado apresentado no processo licitatório supracitado, aprova e adjudica o item 01 do objeto acima a empresa a empresa A. W. TRANSPORTES E LOCAÇÃO, inscrita no CNPJ n.º 26.245.326/0001-28 pelo o valor de R\$ 2.312.400,00 (dois milhões, trezentos e doze mil e quatrocentos reais), o item 02 a empresa ITACOOOP COOEPRAATIVA DE TRANSPORTES ESCOLAR DE ITAPECURU MIRIM, inscrita no CNPJ n.º 07.813.177/0001-56 pelo o valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais); e o item 03 a empresa W.M.L TRANSPOR- TES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 17.228.441/0002-29 pelo o valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), por ter(em) cotado o Menor Preço por item, segundo critérios de julgamento pré-estabelecidos no ato convocatório.

Humberto de Campos (MA), 12 de dezembro de 2019

Israel Andrade Cantanhede

Pregoeiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGAO PRESENCIAL Nº 060/2019.

A **Secretaria Municipal de Educação** da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando o disposto no art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade PREGAO PRESENCIAL nº 060/2019, realizada no dia 02 de dezembro de 2019, cujo objeto é a **Contratação de empresa para locação de veículos para o transporte escolar a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA**, por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar ao proponente A. W. TRANSPORTES E LOCAÇÃO, inscrita no CNPJ n.º 26.245.326/0001-28 o item 01 da presente licitação pelo o valor de R\$ 2.312.400,00 (dois milhões, trezentos e doze mil e quatrocentos reais), o item 02 a empresa ITACOOOP COOEPRAATIVA DE TRANSPORTES ESCOLAR DE ITAPECURU MIRIM, inscrita no CNPJ n.º 07.813.177/0001-56 pelo o valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais); e do item 03 a empresa W.M.L TRANSPOR- TES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 17.228.441/0002-29 pelo o valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRA-SE.

Humberto de Campos - MA, 23 de dezembro de 2019

Luis Antonio Sousa do Nascimento

Secretaria Municipal de Educação

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA

Código identificador: 2c6c4c342e59c7bd458e85a058debbde

ERRATA DO AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

ERRATA DO AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

No aviso de resultado de resultado do PREGAO PRESENCIAL N.º 059/2019 publicado no Diario Oficial do Municipio na página 4/6 onde se lê: "Humberto de Campos - MA, 02 de dezembro de 2019", leia-se "Humberto de Campos - MA, 18 de dezembro de 2019"

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE

Pregoeiro

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA

Código identificador: 1aa0071a45291a41883dc6107d85ef09

RESENHA DE ADITIVO DE CONTRATO

RESENHA DE ADITIVO DE CONTRATO

RESENHA.DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 221/2017.PARTES: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.642.415/0001-69. OBJETO: Acrescer o valor de R\$ 67.208,11 (sessenta e sete mil, duzentos e oito reais e onze centavos) ao Contrato nº 221/2017, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização do calçamento do Bairro Irineu Fonseca do Município de Humberto de Campos/MA, representando um acréscimo percentual de 11,56%, ficando o valor final do contrato em R\$ 648.730,15 (seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta reais e quinze centavos)AMPARO LEGAL: ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93. HUMBERTO DE CAMPOS/MA, 10 DE DEZEMBRO DE 2019. ASSINATURA: LOUISE SANTOS ALMEIDA, Secretária Municipal de Administração de Humberto de Campos/Ma; MICHAEL ATHAN- Representante Legal.

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA

Código identificador: ffc1cf051428c0b6fa1ffecd57f5888b

RESENHA CONTRATO Nº 290/2019

RESENHA DE CONTRATO

RESENHA.CONTRATO Nº 290/2019.PARTES: CONTRATO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA R S MARQUES EIRELI-ME (CNPJ nº 24.559.612.0001/87). OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SEMENTES E MATERIAL

ELÉTRICO E HIDRÁULICO PARA O PROJETO HORTA VIVA PARA O MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA. AMPARO LEGAL: LEI Nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002. VALOR GLOBAL: R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais). VIGÊNCIA: até 31.12.2019, com início a partir da assinatura do contrato. HUMBERTO DE CAMPOS/MA, 14 DE NOVEMBRO DE 2019. ASSINATURA: LOUISE SANTOS ALMEIDA, Secretária Municipal de Administração de Humberto de Campos/MA; ROSEMBERG SANTOS MARQUES-Representante Legal.

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 241236f77eb28aaa743fec8ee3150b53*

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSECA, Prefeito Municipal de Humberto de Campos (MA), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 63, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Faz Saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI) as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com as normas gerais previstas nos arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações especialmente sobre:

- I - definição de microempresa, microempreendedor individual e empresa de pequeno porte;
- II - a unicidade e a simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas;
- III - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- IV - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público municipal;
- V - incentivo à geração de empregos e à formalização de empreendimentos.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão incorporar em sua política de atuação, em seus procedimentos e nos instrumentos em que fazem partes, tais como ajustes públicos, contratos e convênios, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e aos empreendedores individuais, nos termos desta Lei.

§ 2º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação

que atinja microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a institui, especificação do tratamento diferenciado e favorecido observando a Lei Complementar Federal 123/2006, art.1º, §§ 3º e 6º, na redação dada pela Lei Complementar Federal 147, de 2014, art. 1º.

§ 3º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Produtor Rural pessoa física e ao Agricultor Familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município, ressalvada as restrições constantes na Lei Complementar 123/2006 e suas atualizações e na Lei Federal nº 11.718/2008.

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente à microempresa, a empresa de pequeno porte e ao microempreendedor Individual sediados no Município, no que não conflitar com esta Lei Complementar, as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - as regras de caráter tributário baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pelo artigo 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II - as disposições relativas a processo de inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registro e demais itens referentes à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas baixadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM) instituído pelo artigo 2º, III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art.3º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, com composição, finalidades, atribuições e funcionamento definidos em regulamento, para tratar dos aspectos tributários, bem como do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas; e

II - Fórum Municipal Permanente dos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos municipais competentes e das entidades vinculadas ao setor, com proporção, atribuições e funcionamento definidos em regulamento, para tratar dos demais aspectos;

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I deste artigo será presidido e coordenado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§2º O Fórum referido no inciso II deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§3º A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 4º Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal designar, através de Portaria, Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas

as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento, de natureza não remunerada, caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

II - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida.

CAPITULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art.5º Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as definições de microempresa; empresa de pequeno porte; e microempreendedor individual (MEI), estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas atualizações.

§ 1º O destaque dado ao pequeno empresário e ao microempreendedor individual é feito para fins de aplicação de determinadas e específicas disposições desta Lei Complementar, não se alterando o fato de que ambos estão abrangidos pela definição de microempresa, e, portanto, não perdem nenhum direito ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte.

§ 2º O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

CAPITULO III DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Seção I

Do Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 6º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços onde outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade for baixo, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, fazendo-se as fiscalizações posteriores;

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no Alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas

urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo:

I - considera-se ato de registro aquele que corresponder ao protocolo do pedido com assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, conforme dispuser o regulamento;

II - deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

a) o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

b) a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso I;

c) a classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável e não será impeditivo da inscrição fiscal;

d) a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

§ 2º O Poder Executivo definirá, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3º Definidas as atividades de alto risco, todas as demais serão consideradas de baixo risco.

§ 4º Não sendo definidas as atividades de alto risco pelo Poder Executivo e enquanto permanecer a omissão, aplica-se ao Município a relação de atividades de alto risco baixada em Resolução do Comitê da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 5º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 6º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do Alvará de Licença para localização.

§ 7º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art.7º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;

V - for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 8º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo, quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do Termo de Responsabilidade firmado.

Art. 9º A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria Municipal de Finanças, mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá, fundamentadamente impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 11. Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Secretaria Municipal de Finanças, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo os órgãos municipais competentes instruírem o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Seção II Da Consulta Prévia

Art. 12. Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Finanças, dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Seção III Do Microempreendedor Individual

Art. 14. Ao Microempreendedor Individual (MEI) fica assegurada:

I - a opção pela tramitação especial do processo de registro, obedecido ao disposto nas normas baixadas pelo Comitê;

II - a realização de vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento após o início de operação da atividade do Microempreendedor Individual, quando a sua atividade não for considerada de alto risco, inclusive as de interesse dos órgãos fazendários;

III - a proibição de exigência de documento adicional aos requeridos por ato do Comitê, no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI, para inscrição tributária e concessão de alvará e licença de funcionamento;

Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá, por meio do Comitê Gestor, programa de formalização do Microempreendedor Individual (MEI), envolvendo entidades de interesse da sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a legalização de negócios informais de pequeno porte, inclusive prevendo ação que viabilize o acompanhamento técnico-contábil, planejamento assessoramento empresarial de forma gratuita para o MEI, no mínimo, no primeiro ano de sua formalização.

Seção IV Das Outras Disposições

Art. 15. Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - articular as competências próprias entre si e com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

II - adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê.

§ 1º Para a garantia dos procedimentos simplificados previstos neste artigo, os órgãos e entidades municipais de que trata o *caput* terão como objetivo a priorização do desenvolvimento dos sistemas necessários à integração com módulo integrador estadual da REDESIM, bem como com os demais instrumentos elaborados pelo Estado do Maranhão;

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, dentre outros, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 3º Fica vedada, aos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, excetuados os casos de autorização prévia:

I - a exigência de quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - a exigência de documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de

inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

IV - a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Art. 16. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo também regulamentará a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório para microempresa ou empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento, imediatamente após o ato de registro, em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

CAPÍTULO IV DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.17 Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente (Lei Complementar nº. 123/06, art. 42 a 49, na redação da LC 147/2014):

I - comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da referida lei complementar;

III - realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV - possibilidade de incluir no edital exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços;

V - reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

§ 2º Nas seguintes situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, as compras deverão ser feitas exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006, art. 49, IV, na redação da LC 147/2014):

a) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 33.000,00;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 17.600,00.

§ 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados

unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, ser ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

§ 4º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (LC 123/2006, art. 48, § 3º, acrescentado pela LC 147/2014).

Art.18 Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (LC Federal nº 123/2006, art.47).

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art.19. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (LC federal nº. 123/06, art. 43 e 47).

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (LC 123/2006, art. 43, § 1º, na redação da LC 147/2014).

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art.20. As necessidades de compras de gêneros alimentícios

perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (LC federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 21. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Art.22 Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Art.23 Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Art.24. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no caput para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art.25. Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviço sem que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região (LC federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49).

§ 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º O disposto no caput não é aplicável quando:

- I - o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou

complexo do objeto a ser contratado;

III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitados o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.26. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte (LC federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49):

- I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região;
- II - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- III - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- IV - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 27 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, exceto quando houver obrigatoriedade nos termos do § 2º do art. 29 desta lei, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Seção II Da Certificado Cadastral

Art.28. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá (LC federal nº. 123/06, art. 47):

- I - instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas;
- IV - definir, até 31 de dezembro do ano anterior, a meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Seção III Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 29. A Administração Municipal:

I - incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;

II - regulamentará o disposto neste capítulo, podendo, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:

- a) dar preferência à aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Executivo Municipal a microempresa e empresa de pequeno porte local;
- b) promover feiras livres volantes, destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de produtos e artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população;
- c) promover feiras noturnas e feiras gastronômicas destinadas à comercialização, a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população;
- d) promover programas destinado a comercializar diretamente hortifrutigranjeiros e pescados provenientes do mercado local;
- e) promover feiras orgânicas, destinadas à comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros artigos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária;
- f) promover varejões municipais, destinados à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros;
- g) apoiar instituições e entidades de classe em ações voltadas ao incremento do comércio da microempresa e empresa de pequeno porte local;

III - manterá programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

**CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art.30. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma

unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

§ 5º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 6º Os órgãos e entidades da administração municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e rodovias ou de vias e logradouros públicos.

**CAPÍTULO VI
DO ASSOCIATIVISMO**

Art. 31. A Administração Pública Municipal, por si ou por meio de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 32. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

Art.33. Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

**CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO**

Art. 34. Os órgãos e entidades competentes do Município estabelecerão política pública de acesso ao crédito que incorpore o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando as seguintes ações:

I - atuação pública junto aos bancos e demais instituições

financeiras no sentido de dar efetividade às diretrizes previstas no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal 123/2006;

II - apoio à criação e ao funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência;

III - criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas;

IV - ampla informação das linhas de crédito existentes, seu acesso e custos, linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Art. 35. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 36. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do “caput” deste artigo:

- I - a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;
- II - a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;
- III - a disponibilização de serviços de orientação empresarial;
- IV - a implementação de capacitação em gestão empresarial;
- V - a disponibilização de consultoria empresarial;
- VI - programa de redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevida a estes empreendimentos;
- VII - programa de incentivo a formalização de empreendimentos;
- VIII - outras ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos do ensino médio e superior de ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de

capacitação de professores, e outras ações que o Poder Executivo Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Compreende-se no programa a que se refere o inciso VII do § 1º:

- I - o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;
- II - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;
- III - a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;
- IV - a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinado a empreendimentos recém-formalizados.

Art. 37. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência desconhecimento gerados nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art.38. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º Compreendem-se no âmbito do programa referido no “caput” deste artigo:

- I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
- II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III - a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
- IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet;
- V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
- VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;
- VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 39. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que

reúnem individualmente as condições seguintes:

- I - ser constituída e gerida por estudantes;
- II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresa de pequeno porte;
- IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO IX
DAS RELAÇÕES DO TRABALHO
Seção Única
Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 40. As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art.41. O Poder Executivo Municipal poderá formar parcerias com outros municípios, sindicatos, instituições de ensino superior, hospitais, centros de saúde privada, cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art.42. O Município deverá disponibilizar orientação em relação aos direitos e obrigações trabalhistas da microempresa e da empresa de pequeno porte, especialmente:

- I - quanto à obrigatoriedade de:
 - a) efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
 - b) arquivar documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
 - c) apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP);
 - d) apresentar Relações Anuais de Empregados e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

II - quanto à dispensa de:

- a) afixar o Quadro de Trabalho em suas dependências;
- b) anotar as férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- c) empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- d) ter o livro intitulado "Inspeção do Trabalho";
- e) comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 43. O Município deverá disponibilizar orientações para o Microempreendedor Individual (MEI) no que se refere às suas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

CAPÍTULO X
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 44. Em relação aos pequenos produtores rurais:

I - aplica-se a isenção de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal ao agricultor familiar, definido conforme a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) física ou jurídica, e ao empreendedor de economia solidária;

II - o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino superior, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda:

- I - sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento;
- II - fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais;
- III - contratação de serviços para alocação de máquinas, equipamentos, abastecimento e desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum;

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no "caput" deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Executivo Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que aperfeiçoem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Meio Ambiente disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.45. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei Complementar, terão 60 (sessenta) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará Provisório, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de

risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 46. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas no que se refere à competência municipal, ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 3º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 4º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 47. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 48. O Comitê Gestor Municipal elaborará relatório anual de avaliação da implantação efetiva das normas desta Lei Complementar, visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento.

§ 1º O relatório a que se refere o "caput" deverá avaliar os seguintes aspectos:

- I - integração das ações entre os entes governamentais e instituições públicas ou privadas com relação às ações efetivadas e programadas de desburocratização e de desenvolvimento, contidas nesta Lei Complementar;
- II - política de formalização do Microempreendedor Individual (MEI) no Município;
- III - acesso às compras públicas;
- IV - execução desta Lei Complementar e suas implicações no desenvolvimento do Índice de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa no Município (IDMPE);
- V - demais temas de interesse contidos nesta Lei Complementar.

§ 2º O relatório anual referido neste artigo será encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores no 1º trimestre de cada ano.

Art. 49. Fica designado o dia 27 de novembro como "o Dia do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", neste Município, que será comemorado em cada ano, cabendo aos órgãos e entidades municipais, dentro de

sua área de competência, em consonância com órgãos e entidades de interesse, promover o referido evento.

Art. 50. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

José Ribamar Ribeiro Fonseca
Prefeito Municipal

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: fcc9361d06259d38ac27b3b72bd925d5

LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Humberto de Campos (MA), nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigos 246 a 249 da Lei Municipal nº 10/2009 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSECA, Prefeito Municipal de Humberto de Campos (MA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e nos termos do que disciplina o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

FAZ SABER a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município, através de sua administração direta e indireta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para os cargos estabelecidos no anexo I desta lei, obedecendo o limite quantitativo e as remunerações preestabelecidas bem como, as condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas pelo Poder Público;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo;
- IV - manutenção e limpeza de vias públicas;
- V - atividades de saúde pública, nas áreas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público;
- VI - admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros Poderes ou esferas de Administração;
- VII - atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;

VIII - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento

IX- combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica;

X- admissão de professor e demais profissionais da educação para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino.

XI - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, ou vacância do cargo, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

XII - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

XIII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, dentre as quais:

- a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;
- b) as decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei;[i]
- c) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja em seu desempenho, subordinação do contratado a órgãos ou entidade pública;
- d) as que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia de informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e
- e) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança.

§ 1º - No caso do inciso V deste artigo serão adotadas, após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos, ressalvada a hipótese em que a contratação se der para suprir carência decorrente de pendência de processo admissional.

§ 2º - Fica o Poder Público obrigado a abrir concurso para preenchimento da referida vaga (inciso V) no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VI far-se-á, dentre outros motivos, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou qualquer outro motivo justificado capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

Art. 3º. A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo seletivo a ser disciplinado por meio de Decreto.

Parágrafo Único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de urgência, perigo iminente, calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado,

pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados, quantas vezes forem necessárias desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses e, desde que subsista os motivos que ensejaram a contratação.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, que já exerçam carga horária superior a 20 horas semanais.

Art. 7º. É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada conforme a tabela do anexo I, ficando criadas as vagas no quadro da Prefeitura cuja vigência fica limitada aos respectivos contratos.

Art. 9º. Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário, concluída no prazo de dez dias e assegurada a defesa verbal ou escrita.

Art. 11. O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se lhe todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus à remuneração prevista no art. 8º desta Lei.

Art. 12. São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei:

- I - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;
- II - repouso semanal remunerado;
- III - licença maternidade;
- IV - licença paternidade;

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado;
- III - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;
- IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar;
- V - nas hipóteses do contratado:

- a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
- b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VI -afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 14. As contratações temporárias em vigor serão regidas pelas disposições desta Lei;

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 16. O regime previdenciário para os contratados pela presente lei será o da Previdência Geral.

Art. 17. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 15 de 28 de novembro de 2017, e Lei Municipal Nº 01 de 28 de fevereiro de 2018.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

José Ribamar Ribeiro Fonseca
Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 17/2019			
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO			
Cargo	Quantidade prevista	Carga Horária	Valor
Agente de administração	04	40	R\$ 1.039,00
Auxiliar de serviços gerais	04	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Fiscal	09	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Guarda municipal	02	40	R\$ 1.039,00
Vigia	10	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Total	29		
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE			
Cargo	Quantidade prevista	Carga Horária	Valor
Agente de Administração	01	40	R\$ 1.039,00
Auxiliar de Serviços Gerais	05	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Médico Veterinário	01	40	R\$ 1.774,00
Motorista	02	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Técnico em Meio Ambiente	01	40	R\$ 1.144,00
Técnico em Pesca	01	40	R\$ 1.144,00
Vigia	02	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Total	13		
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA			
Cargo	Quantidade prevista	Carga Horária	Valor
Agente de administração	05	40	R\$ 1.039,00
Auxiliar de serviços gerais	03	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Técnico em Cultura	02	40	R\$ 1.144,00
Técnico em Turismo	01	40	R\$ 1.144,00
Vigia	05	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Total	16		
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER			

Cargo	Quantidade prevista	Carga Horária	Valor
Agente de Administração	01	40	R\$ 1.039,00
Auxiliar de serviços gerais	02	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Educador Físico	01	40	R\$ 1.774,00
Vigia	02	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Total	06		
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SANEAMENTO BÁSICO			
Cargo	Quantidade prevista	Carga Horária	Valor
Auxiliar de Serviços Gerais	06	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Bombeiro hidráulico	02	40	R\$ 1.039,00
Carpinteiro	01	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Eletricista da iluminação pública	02	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Eletricista pedrial	02	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Encanador Predial	01	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Jardineiro	03	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Motorista	02	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Operador de roçadeira	02	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Pedreiro Acabamento	03	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Pedreiro Calceteiro	03	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Técnico em edificações	02	40	R\$ 1.144,00
Vigia	11	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Total	40		
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
Cargo	Quantidade prevista	Carga Horária	Valor
Agente de Administração	14	40	R\$ 1.039,00
Auxiliar de serviços gerais	85	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Monitor de transporte escolar	15	40	R\$ 1.039,00
Motorista	05	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Vigia	60	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Professor Educação Infantil	58	25	PISO NACIONAL VIGENTE PROPORCIONAL A CARGA HORÁRIA
Professor Ens. Fund. Anos Iniciais	102	25	PISO NACIONAL VIGENTE PROPORCIONAL A CARGA HORÁRIA
Professor - Letras	55	20	PISO NACIONAL VIGENTE PROPORCIONAL A CARGA HORÁRIA
Professor - Inglês	09	20	PISO NACIONAL VIGENTE PROPORCIONAL A CARGA HORÁRIA
Professor - Matemática	52	20	PISO NACIONAL VIGENTE PROPORCIONAL A CARGA HORÁRIA
Professor - História	23	20	PISO NACIONAL VIGENTE PROPORCIONAL A CARGA HORÁRIA
Professor - Geografia	22	20	PISO NACIONAL VIGENTE PROPORCIONAL A CARGA HORÁRIA
Professor - Ciências	15	20	PISO NACIONAL VIGENTE PROPORCIONAL A CARGA HORÁRIA
Professor - Educação Física	09	20	PISO NACIONAL VIGENTE PROPORCIONAL A CARGA HORÁRIA
Coordenador Pedagógico	22	40	PISO NACIONAL VIGENTE
Gestor de Unidade Escolar	10	40	PISO NACIONAL VIGENTE
Vice Gestor de Unidade Escolar	05	40	PISO NACIONAL VIGENTE
Total	561		
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
Cargo	Quantidade prevista	Carga Horária	Valor
Agente de administração	13	40	R\$ 1.039,00
Auxiliar de enfermagem	02	40	R\$ 1.039,00
Auxiliar de serviços gerais	16	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Enfermeiro	05	40	R\$ 1.774,00
Farmacêutico Bioquímico	01	40	R\$ 1.774,00
Fisioterapeuta	01	40	R\$ 1.774,00
Maquieiro	03	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Motorista	01	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Químico	01	40	R\$ 1.774,00
Técnico em enfermagem	16	40	R\$ 1.144,00
Técnico em laboratório	02	40	R\$ 1.144,00
Técnico em Raio X	02	40	R\$ 1.144,00
Vigia	03	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Total	66		

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (PROGRAMA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA-ESF)			
Cargo	Quantidade prevista	Carga Horária	Valor
Médico	10	40	R\$ 5.457,00
Enfermeiro	10	40	R\$ 3.991,10
Técnico em Enfermagem	10	40	R\$ 1.144,00
Total	30		

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE BUCAL - ESB)			
Cargo	Quantidade prevista	Carga Horária	Valor
Cirurgião Dentista	09	40	R\$ 2.594,28
Auxiliar em Saúde Bucal	09	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Total	18		

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF)			
Cargo	Quantidade prevista	Carga Horária	Valor
Assistente social	01	40	R\$ 2.400,00
Farmacêutico	01	40	R\$ 2.400,00
Fisioterapeuta	01	40	R\$ 2.400,00
Fonoaudiólogo	01	40	R\$ 2.400,00
Ginecologista	01	40	R\$ 5.320,00
Psicólogo	01	40	R\$ 2.400,00
Terapeuta ocupacional	01	40	R\$ 2.400,00

Total	07		

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Cargo	Quantidade prevista	Carga Horária	Valor
Advogado	01	40	R\$ 2.000,00
Assistente Social	05	30	R\$ 2.000,00
Coordenador	03	40	R\$ 2.500,00
Digitador	04	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Entrevistador do PBF	06	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Facilitador de oficinas	03	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Fiscal	01	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Orientador Social	10	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Psicólogo	03	40	R\$ 2.000,00
Supervisor	01	40	R\$ 1.200,00
Visitador do Criança Feliz	05	40	SALÁRIO MINIMO VIGENTE
Total	42		

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
 Código identificador: 5c399a0fa349817c3d76b7e1e6fff540



JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA

Prefeito

www.humbertodecampos.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Humberto De Campos

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019